



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO

Contrato Administrativo nº. 2023/183

Inexigibilidade de Licitação nº 020/2023

Objeto: Aditamento de 12 (doze) meses ao Contrato nº 2023/183 oriundo de processo de Inexigibilidade nº 020/2023 que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos e profissionais especializados em prestação de contas dos programas do FNDE: Prestação de contas dos Sistemas SIGPS das modalidades: PDDE, EDUCAÇÃO BÁSICA, PDDE MAIS EDUCAÇÃO, PDDE MAIS CULTURA, PDDE INTERATIVO, PNAE/PNATE e Prestação de Contas dos Programas Estaduais PETE e PEAE.

Interessado: Setor de Licitações e Contratos

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2023/183. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROGRAMAS DO FNDE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. SERVIÇO CONTÍNUO. MINUTA DO TERMO DE ADITAMENTO. ART. 57, II E ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93. ART. 191 LEI 14.133/2021.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico, à vista de solicitação encaminhada pelo Setor de Licitações e Contratos, em 08 de julho de 2024, para análise e emissão de parecer acerca da solicitação de **prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº. 2023/183**, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 020/2023, que teve como objeto a “Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos e profissionais especializados em prestação de contas dos programas do FNDE (...)”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Compulsando os autos da solicitação, verifica-se a juntada dos seguintes documentos:

1. Ofício nº 502/2024 – GAB/SEMEC, por meio do qual fora solicitada manifestação da empresa contratada acerca do pedido de prorrogação do prazo de vigência contratual;
2. Manifestação da empresa contratada acerca do pedido; por meio do qual também fora juntada documentação comprobatória de regularidade;
3. Cópia do Contrato nº 2023/183;
4. Ofício nº 507/2024 – GAB/SEMEC, por meio do qual fora solicitada confirmação de disponibilidade orçamentária;
5. Ofício nº 261/2024 – CONTABILIDADE/SEFIN;
6. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, firmada pela autoridade competente;
7. Termo de Autorização, firmado pela autoridade competente;
8. Cópia do Decreto Municipal nº 012/2021;
9. Ofício nº 508/2024 – GAB-SEMEC, por meio do qual foram informadas as razões da prorrogação, firmado pela autoridade competente;
10. Termo de Autuação;
11. Despacho à Procuradoria Jurídica;
12. Minuta do Termo de Aditamento.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida à esta assessoria jurídica.

Procedamos, assim, à sua análise por meio do presente parecer jurídico.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEGAL

3.1. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

A Lei nº. 8.666/93, dispõe em seu art. 57, que, em regra, “*a duração dos contratos regidos por ela, ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários*”, ou seja, os créditos definidos pela Lei Orçamentária Anual de cada ente. No entanto, a lei identifica, também, situações excepcionais em que a duração do prazo poderá ser prorrogada para além do prazo de um exercício, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:**

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Verifica-se que o Contrato Administrativo sob análise formaliza a “Contratação de empresa para **prestação de serviços técnicos e profissionais especializados em prestação de contas dos programas do FNDE**”, pelo que se identifica o possível enquadramento da contratação na hipótese prevista no inciso II, do art. 57 da Lei nº. 8.666/93 supracitada.

Em que pese a Lei nº. 8.666/93 não informar a definição de “serviços a serem executados de forma contínua”, convém destacarmos o que versa a Instrução Normativa nº. 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que assim dispõe:

Instrução Normativa nº. 05/2017

[...]

Subseção II

Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

Art. 15 - Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, **pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua**, por mais de um exercício financeiro, **assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.** *(grifo nosso)*

Parágrafo único - A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei Nº 8.666, de 1993.

O Tribunal de Contas da União – TCU, por sua vez, assim se posicionou acerca dos serviços contínuos, em decisão que fora posteriormente publicada no Boletim de Jurisprudência nº. 201 de 22/01/2018:

O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Oportunamente, convém-nos também transcrever o que ensina o conceituado Professor Matheus Carvalho¹:

A doutrina é mansa e pacífica no sentido de que **os serviços continuados**, aos quais se referem o dispositivo, **não são, necessariamente, serviços essenciais à coletividade, abrangendo quaisquer atividades que devam ser prestadas continuamente para regular funcionamento da estrutura administrativa.** Com efeito, a regra abarca serviços de vigilância e limpeza da repartição, por exemplo, que, não obstante não ostentem a qualidade de serviços necessários à sociedade, **são indispensáveis à regular atividade na repartição pública.**

¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo** – 9. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2021, p. 673.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Logo, tais contratos podem ser prorrogados com a intenção de facilitar a execução da atividade fim do órgão público, sem a necessidade de interrupção dessas atividades. (grifo nosso)

Compulsando os autos, identifica-se juntada de razões encaminhadas pelo órgão demandante, devidamente firmada pela autoridade competente, conforme disposições abaixo:

Ofício nº 508/2024 – GAB-SEMEC

Cumprimentando-o faço referência ao Contrato nº 2023/183, firmado com a empresa J.S.F.S. CONTABILIDADE LTDA (...).

Ocorre que o referido contrato tem seu prazo de validade até pp dia 24 de julho de 2024, necessitando ser prorrogado pelo período de mais 12 (doze) meses, visando a manutenção dos bons trabalhos prestados pela contratada bem como a prestação dos serviços de forma contínua.

Em consulta a contratada por parte desta Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, a empresa J.S.F.S Contabilidade LTDA manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços.

Nesse sentido, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

- a) Trata-se de serviços de natureza continuada indispensável, com condições vantajosas, na qual a contratada vem prestando excelentes serviços, com profissionais capacitados e preparados;
- b) Através da prestação dos serviços objeto do referido contrato são possíveis saneamento de dúvidas, apoio na elaboração dos trabalhos diários e específicos de cada demanda, bem como o devido acompanhamento para desenvolvimento dos trabalhos nos termos das legislações e suas atualizações, uma vez que a complexidade e frequentes mudanças faz com que os serviços contratados possibilitem a qualidade e precisão dos trabalhos obrigatórios desta Secretaria quanto a prestação de contas nos sistemas;
- c) A prestação de contas no SISTEMA SIGPC DAS MODALIDADES: PDDE, EDUCAÇÃO BÁSICA, PDDE MAIS EDUCAÇÃO, PDDE MAIS CULTURA, PDDE INTERATIVO, PNAE/PNATE E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROGRAMAS ESTADUAIS PETE E PEAE é essencial para a manutenção de repasses de recursos para a manutenção dos programas que atendem a rede pública municipal de ensino de Abaetetuba/PA;
- d) A interrupção desta prestação de serviços poderá acarretar em prejuízos na prestação de serviços a população, uma vez que não são feitas as diligências necessárias no sistema, o repasse de recursos é bloqueado;
- e) A continuidade na prestação de serviços já contratados minimizaria custos, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inadaptações que poderiam nos gerar custos adicionais, além do tempo necessário para a normalização da prestação dos serviços;
- f) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços porque não implica em mudanças estruturais ou de perfil de trabalho;
- g) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;
- h) Ainda sob o ponto de vista legal (...).

Por fim, considerando que os fatores demonstrados acima, percebe-se que tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual, motivo pelo qual solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual de 12 (doze) meses, conforme proposto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Compulsando os autos, verifica-se manifestação favorável da empresa contratada acerca da prorrogação do prazo, bem como justificativa dos motivos e da vantajosidade da prorrogação, firmada pela autoridade competente.

Outrossim, tendo em vista o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, **ORIENTAMOS** que seja, previamente a assinatura do termo de aditamento, providenciada a juntada da documentação comprobatória **atualizada** de manutenção das condições de habilitação da empresa, bem como confirmada sua validade e autenticidade.

Assim sendo, considerando que o serviço contratado tem características de serviços de prestação continuada e que fora informada vantajosidade pela autoridade competente, entendemos que a contratação sob análise se mostra compatível com a hipótese de exceção disposta no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e de acordo com o que preconiza a jurisprudência e doutrina correlata.

3.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO DE ADITAMENTO

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do Termo de Aditamento, em obediência ao parágrafo único do art. 38 Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e em observância do que dispõe o art. 60, parágrafo único do mesmo diploma.

Sendo assim, considerando que a avença não se trata de compras de pronto pagamento, mas contratação de serviços de prestação continuada, destacamos que a avença fora devidamente reduzida a termo, e que o prazo de prorrogação é **de 12 (doze) meses**.

Ademais, trata-se de **Termo de Aditamento**, onde notam-se devidamente informados o contrato ao qual se refere; a identificação das partes; o processo licitatório originário; o objeto e o prazo contratual; e por fim, a ratificação das demais cláusulas contratuais, conforme ditames do art. 61 da lei nº. 8.666/93.

No mais, **orientamos** a observância da necessidade de atendimento do que preceitua o parágrafo único do art. 61, *in verbis*:

Art. 61 *omissis*.

[...]

Parágrafo único. **A publicação resumida** do instrumento de contrato ou **de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura**, para ocorrer no prazo de vinte dias



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Posto isto, e realizado o exame da minuta do termo aditivo, observadas as orientações destacadas neste parecer jurídico, e considerando que sua prorrogação obedece ao prazo estabelecido no art. 57, II da Lei nº. 8666/93, entendemos por sua aprovação.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, e observadas as orientações destacadas ao longo deste parecer; por aspectos de razoabilidade e efetividade, entende-se materializado o enquadramento da pretensão na hipótese permissiva legal, opinando-se pela possibilidade de prorrogação do prazo de vigência contratual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos ao Setor de Licitações e Contratos, para diligências cabíveis.

Abaetetuba-PA, 08 de julho de 2024.

LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA Nº 30.641